Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSXX UY5PY QFRTN 4KTUR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS - CRIMINAL - PROJUDI
Av. Paraíba S/Nº, sn - 3º andar, Setor 06, Fórum Henoch Reis - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5161 - E-mail: 5vara.criminal@tjam.jus.br

Autos n.: 0043828-94.2025.8.04.1000

Ré: Cileide Moussallem Rodrigues

Incidência Penal: Ameaça

S E N T E N Ç A

O órgão do **Ministério Público do Estado do Amazonas** com atribuições junto ao **Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Manaus**, na qualidade de titular da ação penal, ofereceu denúncia em face de **Cileide Moussallem Rodrigues**, já qualificada nos autos, como incursa nas penas do **art. 147 do Código Penal**.

Relatou o agente ministerial, na Denúncia originalmente oferecida (mov. 12.1), que *"Em **11/11/2024**, em Manaus/AM, a Denunciada Cileide Moussallem Rodrigues injuriou, difamou e ameaçou a vítima Maria Paula Litaiff Gonçalves e suas filhas Maria Louise Litaiff Peixoto e Maria Clara Litaiff Peixoto por meio de grupo de WhatsApp ao proferir declarações como: "Essa doente mental vai pagar caro", "Ela vai ter o que merece" e "Meus filhos te acharão até no inferno". Segundo apurado, a vítima afirma que ela e suas duas filhas menores vêm sofrendo ameaças de morte desde a publicação de uma matéria pela Revista Cenarium sobre possíveis irregularidades na contratação da empresa Provida. Essa empresa tem como*

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSXX UY5PY QFRTN 4KTUR

sócio o esposo de Cileide Moussallem Rodrigues, CEO do portal CM7 Brasil. As ameaças começaram em um grupo de WhatsApp com 270 participantes, onde Cileide fez declarações ofensivas e intimidadoras, mencionando diretamente que a vítima "pagaria caro" e que suas filhas sofreriam as consequências. Entre as ameaças, foram enviadas mensagens como: "Essa doente mental vai pagar caro", "Ela vai ter o que merece" e "Meus filhos te acharão até no inferno". Em um áudio divulgado no portal Imediato, Cileide teria afirmado estar procurando "pistoleiros" para assassinar a vítima, dizendo que iria encontrála mesmo que fosse presa por isso. Em suas falas, Cileide reforça que não se importa com as consequências, pois está determinada a executar seu plano. Diante dessas ameaças diretas e graves, a vítima teme por sua integridade física e moral, bem como pela segurança de suas filhas menores, que também foram mencionadas nos ataques. Foram realizadas tentativas de notificações à Denunciada para prestação de depoimento em sede policial, porém sem êxitos."

O Ministério Público, à mov. 20.1, quanto aos delitos previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal, considerando tratar-se de crimes de ação penal privada, promoveu pela sua retirada da denúncia de mov. 12.1, uma vez que estes foram incluídos por erro material no capítulo final da exordial acusatória, tendo sido então declinada a competência, conforme decisões acostadas à mov. 25.1 e mov. 88.1.

Recebida a Denúncia no dia **04/12/2025** à mov. 97.1

Suprida a citação da ré Cileide Moussallem Rodrigues pela apresentação espontânea de Resposta à Acusação por parte de sua defesa à mov. 114.1.

Da audiência de instrução e julgamento

Apresenta-se, a seguir, uma síntese dos depoimentos prestados durante a audiência realizada perante este Juízo. Cumpre ressaltar que o presente resumo tem o intuito de destacar os elementos probatórios mais relevantes para o deslinde do feito. Para a análise pormenorizada, a gravação audiovisual do ato processual, em seu inteiro teor, encontra-se devidamente armazenada em mídia digital acostada aos autos.

A vítima, **Maria Paula Litaiff Gonçalves**, expôs *que no dia 07 de novembro publicaram, através da revista Cenarium, material com base na denúncia de servidores sindicalizados da educação SINTEAM. Que o material informava sobre uma denúncia de um contrato da empresa HAPVIDA e o Governo*

do Amazonas, por meio da SEDUC, no valor de mais de R$87 milhões de reais, conforme o Portal da Transparência, que seria em tese para atender ao plano de saúde de servidores da educação do Amazonas. Que foram procurados (pelos servidores) dentro da redação. Que no material publicado mantiveram o sigilo dos nomes dos servidores. Que nesse material estava colocado que a empresa representante no Amazonas da HAPVIDA era a PROVIDA, de propriedade do senhor Janari, esposo da ré Cileide. Que o material foi ao ar no dia 07, dia 08 de novembro de 2024. Que em 11 de novembro de 2024, por volta das 21h, a ré passou a proferir ameaças, e que isso também envolveu as suas filhas. Que recebeu uma ligação por volta das 22h, do grupo de jornalistas do Amazonas, onde há mais de 300 (trezentos) membros, para que olhasse o grupo. Que o número registrado (nas ameaças) é o dela (da ré). Que foi dito que ela 'vai te achar', e suas filhas também foram citadas, e que 'quem pagaria pela mãe seriam as filhas'. Que seis meses depois as ameaças continuaram, inclusive com o envio de imagens de faca, palavras de baixo calão. Que então resolveu entrar com o processo na área criminal. Que depois vieram à tona dois áudios, o primeiro publicado pelo Portal Imediato, dias depois, no qual é falado, pela voz da acusada, que 'vou achar essa mulher', e que 'se acontecesse alguma coisa com o seu marido, vou matar essa mulher'. Que no primeiro áudio o seu nome, entretanto, não foi citado. Que não sabe dizer de onde o Portal Imediato recebeu o áudio, devido ao sigilo de fonte. Que depois, na polícia, foi identificada a origem do áudio. Que o outro áudio saiu em vários portais. Que eles, jornalistas, associaram os áudios à ré. Que no segundo áudio seu nome é citado. Que neste áudio a acusada confronta uma pessoa de nome Jupkarl, identificada pela Polícia Civil. Que nesse áudio ela diz que 'era só um tiro na perna, que não era para matar'. Que ele (Jupkarl) tenta se desculpar e cita o seu nome, 'Paula'. Que a acusada finaliza o áudio dizendo 'resolve aí'. Que por medo foi para a frente da

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSXX UY5PY QFRTN 4KTUR

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSXX UY5PY QFRTN 4KTUR

Delegacia Geral fazer a denúncia. Que teve que tirar suas filhas de uma escola e colocar noutra, e contratou segurança, pois está falando de pessoas poderosas e empresários milionários. Que mudou a sua rotina e reforçou a sua terapia. Que suas filhas também sentiram. Que em maio de 2025 a ré ainda mandou para o celular da Revista Cenarium novas ameaças com palavras de baixo calão, além da figurinha de Chucky com uma faca, e que iria ser achada. Que os jornalistas da Cenarium vendo aquilo ficaram amedrontados. Que tem uma relação institucional com Jupkarl e Elson, totalmente profissional, e eles acompanharam e viram tudo. Que ainda participa do mesmo grupo de WhatsApp com a ré e recebeu novas ameaças. Que isso não é um circo midiático, e seus filhos foram envolvidos. Que já tinha feito divulgação de outras matérias de cunho jornalístico sobre a ré, a sua empresa CM7, e a empresa PROVIDA de seu marido. Que dias após 11 de novembro veio saber que a ré estava com seu marido Janari em São Paulo para um tratamento de uma cirurgia deste último. Que na frente da Delegacia Geral falou da informação que teve acesso pelos áudios divulgados nos portais e páginas, inclusive do tiro na sua perna. Que as primeiras ameaças foram as mensagens no grupo de WhatsApp em 11 de novembro, e somente depois teve acesso aos áudios. Que se certificou que as mensagens específicas do grupo de WhatsApp foram enviadas de um celular registrado pela empresa da ré, e era ela quem escrevia, inclusive até hoje. Que não tem conhecimento da utilização de inteligência artificial para a criação desse tipo de material. Que não tinha conhecimento de que a ré também estava com problemas de saúde no dia 11 de novembro junto com o seu marido. Que não sabe da possibilidade de alguém estar se passando pela ré desde 2024 no grupo dos jornalistas.

Já a acusada **Cileide Moussallem Rodrigues**, por ocasião de seu interrogatório judicial, alegou *que as acusações da denúncia não são verdadeiras. Que conhece a vítima há mais*

de dez anos. Que tem quatro filhos e também é mãe. Que do dia 06 até 30 de novembro estava com seu marido numa UTI e a vítima não sabia. Que a linha telefônica (92) 99269-1332 é sua, e é corporativa, do grupo CM7, e participam de ao menos 40 grupos de jornalistas. Que entretanto as mensagens não são suas, mas os números 99237-7077 e 99269-1332, são seus telefones. Que o número corporativo estava espelhado. Que seu número particular não é espelhado. Que houve algum tipo de fraude no seu telefone, e inclusive ele foi demitido, Patrick Jones, do Portal 'O Vizinho', e o computador que ele pegou estava espelhado com vários celulares seus. Que ele responde a um processo sobre isso. Que seus números ficam espelhados para que as pessoas de suas equipes possam trabalhar com os grupos de WhatsApp, para distribuir e viralizar as notícias do portal. Que não foi prestar seu depoimento na delegacia porque estava doente. Que logo depois fez um vídeo de live, esclarecendo que as mensagens enviadas não eram suas, e que haviam usado o seu celular, e esclareceu isso para a população de Manaus. Que em São Paulo estava no hospital, não contratando pistoleiros. Que fez um vídeo com diversas declarações esclarecendo a situação, logo após a divulgação da vítima na Delegacia,. Que Patrick Jones é amigo pessoal da vítima. Que achava que a situação não iria muito adiante, por isso ficou passiva durante a fase policial. Que em nenhum momento mandou mensagens ou ameaças, e inclusive pagou perícia particular para que fosse comprovada a utilização de I.A. na sua voz. Que não sabe quem mandou as mensagens e nem se foram enviadas dos computadores espelhados, pois as mensagens, para serem verídicas, teriam que também estar registradas no seu telefone, mas não estão, não existem. Que voltaram de São Paulo em 20 de janeiro de 2025. Que em nenhum momento soube que Patrick enviou qualquer mensagem, mas sim que ele havia pego um aparelho de disparo, que é um computador, e sumido com o aparelho, e soube disso em 26 de janeiro de 2025. Que sobre a mensagem

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSXX UY5PY QFRTN 4KTUR

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSXX UY5PY QFRTN 4KTUR

> *enviada em maio de 2025, também desconhece qualquer ameaça. Que qualquer pessoa hoje em dia com IA pode fazer montagens. Que acredita que a vítima está fazendo isso para se autopromover e a seu portal de notícias. Que não reconhece a voz postada no Portal Imediato como sendo a sua, e é nitidamente inteligência artificial. Que o áudio já foi até mesmo tirado do ar pelo portal.*

Superada a instrução processual, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Das alegações finais

O Ministério Público apresentou memoriais escritos (mov. 231), requerendo ao final, em apertada síntese, que *"seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR a ré CILEIDE MOUSSALLEM RODRIGUES nas sanções do art. 147, caput, do Código Penal."*

Já o Assistente de Acusação apresentou memoriais escritos à mov. 233.1, requerendo, também em apertada suma, *"a. a total procedência da pretensão punitiva, com a condenação da ré nas sanções do art. 147 do CP, por três vezes, em concurso formal impróprio (art. 70, caput, 2ª parte, do CP), considerada cada uma das vítimas; subsidiariamente, o reconhecimento do concurso formal próprio, com a fração máxima, ou da continuidade delitiva (art. 71 do CP); b. a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pela valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime (art. 59 do CP); c. o reconhecimento das agravantes do art. 61, II, "a" e "h", do CP; d. a aplicação de pena privativa de liberdade, afastada a pena de multa isolada; e. a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados às vítimas (art. 387, IV, do CPP)."*

A defesa da acusada Cileide Moussallem Rodrigues, por sua vez (mov. 235.1), requer *"a) O acolhimento da preliminar suscitada, reconhecendo-se a ilicitude das provas digitais decorrentes da violação à cadeia de custódia (arts. 157 e 158-A do CPP), e provas em exames que são objetos de fraude e ilicitude, determinando-se o seu formal desentranhamento dos autos e negando a sua validade como objeto de prova; b) No mérito, a total IMPROCEDÊNCIA da pretensão acusatória, com a consequente ABSOLVIÇÃO de CILEIDE MOUSSALLEM RODRIGUES da imputação tipificada no art. 147 do Código Penal, com fundamento*

no art. 386, incisos II, III ou VII, do Código de Processo Penal; c) A determinação de cessação definitiva de quaisquer medidas cautelares porventura vigentes em desfavor da Acusada vinculadas a estes autos."

A seguir, vieram-me conclusos os autos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Das preliminares e questões prejudiciais de mérito

A defesa técnica suscitou preliminar de ilicitude e inadmissibilidade das provas digitais (capturas de tela de conversas de WhatsApp e arquivos de áudio divulgados na rede mundial de computadores), postulando o seu formal desentranhamento com fundamento no artigo 157 e nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, sob a alegação de violação à cadeia de custódia pela ausência de apreensão imediata dos aparelhos originários e de extração forense bit a bit na fase policial.

A preliminar deve ser rejeitada. O sistema processual penal brasileiro consagra a admissibilidade dos documentos e fontes probatórias trazidas pelas partes e pela vítima ao conhecimento da autoridade policial e judicial, resguardando-se o contraditório e a ampla defesa. A inobservância estrita de alguma das fases procedimentais descritas nos artigos 158-A e 158-B do Código de Processo Penal na coleta inicial de dados extraídos por particulares da internet não induz, por si só, a ilicitude formal ou a nulidade absoluta da prova, demandando a demonstração de efetivo prejuízo ou comprovação de vício insanável no plano da admissibilidade.

Com efeito, as capturas de tela foram submetidas ao registro de verificação técnica da plataforma *Verifact* (mov. 1.5), e os áudios foram submetidos ao crivo pericial oficial pelo Instituto de Criminalística (mov. 177.1), além de ter sido oportunizado à defesa a juntada de parecer técnico particular (mov. 167.2) e a ampla manifestação em juízo.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça assenta que a alegação de irregularidade na cadeia de custódia de dados e arquivos digitais juntados aos autos não enseja a declaração sumária de ilicitude da prova documental quando assegurados o contraditório e a ampla defesa, resolvendo-se a matéria não no plano estrito da admissibilidade do documento, mas na valoração de sua eficácia, higidez e força probante por ocasião do exame meritório:

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSXX UY5PY QFRTN 4KTUR

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSXX UY5PY QFRTN 4KTUR

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS DIGITAIS PELA ACUSAÇÃO. ART. 231 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]*
> *A invocação de quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração da prova ou de prejuízo à defesa,* ***não sendo suficiente, por si só, a mera juntada de prints de conversas ou de outros documentos digitais, os quais podem ser submetidos ao contraditório e ter sua integridade e autenticidade aferidas na fase instrutória****. [...]*" (STJ - AgRg no RHC: 221514 BA 2025/0308839-5, Relator: Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Data de Julgamento: 06/05/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/05/2026)

Dessa forma, admitida a juntada e permanência do acervo documental e pericial nos autos para livre apreciação motivada pelo julgador, rejeita-se o pleito de desentranhamento.

Da resolução do mérito

O processo tramitou regularmente, não mais havendo preliminares a enfrentar ou nulidades a sanar. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação penal, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Ao analisar o conjunto probante, constata-se a evidente fragilidade das provas produzidas sob o crivo do contraditório, sendo manifestamente insuficientes para a prolação de um decreto condenatório seguro.

A imputação vertida na exordial acusatória, mantida pelo Ministério Público em sede de memoriais finais, e também sustentada pela assistência de acusação, atribui à acusada Cileide Moussallem Rodrigues a prática dos crimes de ameaça, tipificados no artigo 147, *caput*, do Código Penal (por três vezes).

Constata-se que a materialidade do fato delituoso em abstrato encontra respaldo nos registros de que mensagens com conteúdo intimidador circularam no grupo de mensagens instantâneas intitulado "Jornalistas AM" no dia 11 de novembro de 2024, bem como pela ampla repercussão de arquivos de áudio atribuídos à contenda jornalística entre as partes. É inegável, outrossim, que a vítima Maria Paula Litaiff Gonçalves vivenciou sentimento de amedrontamento, insegurança e perturbação emocional, o que a levou a buscar a autoridade policial, alterar rotinas de segurança familiar e adotar medidas protetivas.

Todavia, a controvérsia central do feito reside na comprovação inequívoca da autoria delitiva, isto é, se a acusada foi, de fato e com segurança jurídica, a autora material direta e exclusiva do envio das mensagens de texto intimidadoras e das gravações de áudio colacionadas aos autos. E, ao ver deste juízo, quanto a esse aspecto essencial, a instrução processual penal não logrou produzir certeza necessária para respaldar a condenação.

Em primeiro lugar — no tocante às mensagens de texto enviadas ao grupo de WhatsApp pelo numeral de responsabilidade da acusada, (92) 99269-1332 —, vislumbro que a ré, durante o interrogatório judicial, alegou que a referida linha era de cunho funcional vinculado à empresa de comunicação CM7 Brasil, sendo utilizada por múltiplos funcionários e operadores de marketing e notícias para disparo e disseminação de conteúdo.

A defesa sustentou a plausibilidade fática de que o referido terminal telefônico operava espelhado em computadores da redação, bem como de fora, tendo sido apropriado indevidamente por ex-colaborador demitido, fato corroborado pela ausência de apreensão técnica e perícia no terminal originário da mensagem para atestar o IP, o IMEI e o usuário que realizou a digitação física e o comando de envio das mensagens naquela data e horário específicos. Como preceitua a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a mera constatação de que mensagens partiram de determinado número corporativo, desacompanhada de prova técnica que individualize a conduta de digitação ou confirme a posse exclusiva do dispositivo físico no momento exato dos fatos, reveste-se de incerteza probatória quanto à autoria subjetiva:

> *"[...] As capturas de tela de conversas em aplicativos, produzidas sem protocolo padronizado e sem documentação técnica, constituem recortes visuais altamente suscetíveis a*

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSXX UY5PY QFRTN 4KTUR

> *manipulações imperceptíveis*, ***razão pela qual, isoladamente, configuram prova intrinsecamente frágil e incapaz de sustentar condenação criminal***, *especialmente quando não submetidas a perícia no dispositivo de origem. 10. [...]"* (STJ - AREsp: 3126435 MT 2025/0386155-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 07/04/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 13/04/2026).

Em segundo lugar, a prova pericial produzida nos autos infirmou a certeza sobre a integridade dos áudios acostados. A Perícia Oficial elaborada pelo Instituto de Criminalística (Laudo nº 26-05201, mov. 177.1), ao analisar o arquivo divulgado pelo Portal Imediato ("AUDIO PORTAL IMEDIATO.mp3"), atestou expressamente que a mídia continha anomalias estruturais, consistentes em cortes abruptos, silêncios digitais inseridos e repetição em loop integral de trecho inicial, concluindo que o arquivo não correspondia a um registro contínuo íntegro em sua totalidade. Ressaltou o perito oficial, ademais, que o exame se restringiu a cópias digitais gravadas em DVD-RW encaminhado aos autos, sem acesso ao aparelho gerador ou à fonte primária, e que o laudo não realizou confronto biométrico vocal de identificação do locutor.

Tal conclusão dialoga diretamente com o Laudo Pericial Particular nº 649/2025 juntado pela defesa (mov. 167.2), o qual identificou descontinuidades bruscas de sinal e modulações incompatíveis com fluxo vocal natural, apontando a possibilidade de edição, colagem ou sintetização digital, sem que se pudesse afastar, no estágio tecnológico atual, o emprego de ferramentas de inteligência artificial ou manipulação sonora.

Outrossim, a ausência de perícia biométrica de comparação de padrões vocais entre a voz da acusada e a do áudio apócrifo divulgado por terceiros na internet impede a atribuição categórica da autoria da gravação à denunciada.

Em terceiro lugar, avulta nos autos a ausência absoluta de prova testemunhal imparcial ou de testemunhas oculares/presenciais que pudessem corroborar a tese acusatória. Não foi inquirida uma única testemunha do grupo de mais de duzentos e setenta jornalistas, nem policiais ou terceiros que presenciassem a emissão das mensagens ou a gravação das falas.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSXX UY5PY QFRTN 4KTUR

Nesse prisma, o Superior Tribunal de Justiça reafirma reiteradamente a necessidade de lastro probatório convergente e externo para amparar juízo condenatório pelo delito de ameaça, sendo insuficiente a palavra isolada da ofendida quando desprovida de corroboração objetiva:

> *"[...] O STJ tem reiterado que nenhum meio de prova possui valor absoluto.* ***A condenação criminal deve se apoiar em núcleo probatório composto por elementos convergentes e corroborados, capazes de superar o patamar da dúvida razoável.*** *A exigência de corroboração substancial externa, oriunda de fonte independente e idônea, constitui garantia metodológica indispensável à formação de juízo condenatório legítimo, pois impede que a decisão se apoie exclusivamente em relatos unilaterais não confirmados por elementos objetivos convergentes.10. [...] Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados."* (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 3236618 BA 2026/0149919-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 18/08/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 02/09/2026).

Importa frisar que não se está a afirmar, de forma peremptória, que a ré comprovou que não realizou as condutas; o que se assenta, com o devido rigor dogmático, é que a acusação não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, pairando, ainda, para este juízo, fundada e insuperável dúvida sobre a autoria das ameaças.

No Estado Democrático de Direito, o processo penal orienta-se pelo princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República) e pelo postulado do *in dubio pro reo*. A condenação criminal reclama certeza plena, estreme de dúvidas, não bastando a probabilidade, a verossimilhança ou a suspeita, ainda que fundada. Havendo, portanto, dúvida razoável, mas ainda que mínima, quanto à autoria delitiva, a absolvição é imposição legal e constitucional inafastável.

Destarte, inexistindo, ainda, prova suficiente, completamente cabal e segura para a condenação da acusada pela prática do delito de ameaça, a improcedência da pretensão punitiva é medida de rigor que se impõe, com o

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSXX UY5PY QFRTN 4KTUR

fundamento legal conforme exposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **ABSOLVER** a acusada CILEIDE MOUSSALLEM RODRIGUES, já qualificada nos autos, da imputação da prática do crime previsto no artigo 147, *caput*, por três vezes, do Código Penal, o que faço com fundamento no **artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**.

Do *status libertatis* para recorrer

Tratando-se de sentença absolutória, bem como inexistindo medidas cautelares a serem revogadas, a acusada deverá permanecer em liberdade durante eventual prazo recursal, **se por outro motivo não estiver presa**.

Sem custas processuais, ante a absolvição.

Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinado digitalmente -
Andréa Jane Silva de Medeiros
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSXX UY5PY QFRTN 4KTUR